



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10480/000.144/91-01

acas

Sessão de 01 de dezembro de 1992

ACORDÃO Nº 104-10.061

Recurso nº: 102.913 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente: CASA MICHELE LTDA

Recorrida: DRF EM RECIFE - PE

NULIDADE - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU - JUNTA DA DE DOCUMENTOS - Não tendo havido expressa recusa da juntada e ou do exame de documentos por parte da autoridade preparadora ou julgadora, não pode ser a decisão prolatada inquinada de nulidade por cerceamento do direito de defesa, especialmente quando o contribuinte protesta pela juntada, mas não apresenta a respectiva documentação.

Preliminar rejeitada.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - A existência de títulos já liquidados no passivo e de saldo não comprovado na Conta Financiamentos a Curto Prazo constitui veemente indício de omissão de receita, legitimando a aplicação do artigo 180 do RIR/80.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA MICHELE LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de 1ª instância e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 01 de dezembro de 1992


EVANDRO PEDRO PINTO

PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10480/000.144/91-01

RECURSO Nº: 102.913

ACORDÃO Nº: 104-10.061

RECORRENTE: CASA MICHELE LTDA

R E L A T Ó R I O

CASA MICHELE LTDA., com sede à Rua Antonio Diogo Feijó, 9, Bairro Cordeiro, em Recife (PE), recorre a este Conselho de decisão do Sr. Delegado da Receita Federal daquela cidade que julgou procedente, em parte, a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 37, no qual lhe é exigido o crédito tributário de 16.806,67 BTNF, a título de imposto de renda pessoa jurídica, e acréscimos legais cabíveis, relativo ao exercício de 1987.

A matéria tributável diz respeito à omissão de receita verificada através da inexistência de obrigações constantes do passivo exigível, no Balanço encerrado ao final do período-base, nos valores de Cz\$ 735.170,26 na conta "Fornecedores" e de Cz\$.... 138.547,82 na conta de "Financiamentos a curto prazo", totalizando Cz\$ 873.718,08.

 Tempestivamente, apresenta sua impugnação de fls. 43/44, onde a autuada alega que do valor de Cz\$ 213.970,26, listado como não comprovado pela empresa (fls. 34) na conta "Fornecedores", junta os documentos de fls. 47/48, no valor de Cz\$ 130.794,30, requerendo autorizar prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias para que sejam apresentados os comprovantes do saldo de Cz\$..... 83.175,96. Quanto ao valor de Cz\$ 521.200,00 os documentos anexados aos autos comprovam sobejamente a existência de negócios entre

Acórdão nº 104-10.061

as empresas e a conseqüente existência daqueles valores em seu passivo. Com referência à importância de Cz\$ 138.547,82, na conta "Financiamentos de curto prazo", cujos valores não foram localizados à época da ação fiscal, faz juntar, agora, os comprovantes necessários.

Pelos documentos anexados ao processo, demonstrando a existência dos fornecimentos e financiamentos contidos em suas demonstrações financeiras, requer seja julgado improcedente o Auto de Infração, determinando o seu cancelamento.

Às fls. 67/68 se vê a contradita fiscal, na qual a autuante aceita, como comprovado, os valores de Cz\$ 130.794,30 na conta "Fornecedores" e Cz\$ 134.000,00 na conta "Financiamentos de curto prazo". Quanto à importância de Cz\$ 521.200,00, conforme verificação fiscal na empresa emitente daqueles efeitos fiscais, cujos proprietários são os mesmos da autuada, referem-se unicamente às vendas à vista, existindo em seu ativo as contas "duplicatas a receber" ou "clientes", no período-base considerado, ou seja, 31.12.86. Opina pela exclusão, da base tributável, do montante de Cz\$ 264.794,30.

A decisão da autoridade julgadora monocrática de fls.70/77 indefere o pedido de futura juntada aos autos dos documentos comprobatórios dos saldos declarados, visto que já lhe foi concedido prazo, e, até a data da decisão a contribuinte não logrou comprovar o saldo remanescente.

 Na conta "Fornecedores" aceita a comprovação de Cz\$.... 130.794,30, porém, quanto ao valor de Cz\$ 521.200,00 referente às notas fiscais emitidas por Confecções Pafi Ltda., cujos sócios são os mesmos da autuada, verifica-se pelo seu livro Diário nº 01 (cópia de suas folhas às fls. 30/33 dos autos) que as operações, por ela realizadas durante o ano-base de 1986, foram todas à vista, mantendo-se, pois, o lançamento sobre essa importância.

Admite, o julgador, como comprovado, o valor de Cz\$.... 134.000,00 na conta "Financiamentos a curto prazo", mantendo-se, como tributável, a diferença não comprovada.

Acórdão nº 104-10.061

V O T O

Conselheiro CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, Relator:

Conheço do presente apelo porque atende ele aos pressupostos de admissibilidade prevista na legislação que rege o procedimento administrativo fiscal.

Tendo em vista a alegação da interessada relativamente ao indeferimento do pedido que teria formulado para apresentação de documentos, passo a examinar esta questão como preliminar do mérito.

Em 9 de novembro de 1990 foi a empresa recorrente intimada a apresentar livro Diário, Livro de Registro de Entradas de Mercadorias e documentos comprobatórios dos saldos das contas fornecedores e financiamento a curto prazo, não tendo ela atendido à mencionada solicitação.

Em 4 de janeiro de 1991 foi lavrado o Auto de Infração de fls. 35/37, tendo o representante da contribuinte se negado a assiná-lo, razão pela qual foi a empresa notificada por via postal em 30 de janeiro daquele ano.

No curso do mês de fevereiro requereu cópia de determinados documentos constantes dos autos do procedimento, tendo sido atendida no dia 15 do mesmo mês.

Com a impugnação trouxe para os autos os documentos de fls. 47/62, que foram examinados pela autoridade julgadora de primeiro grau, tendo sustentado no corpo da peça reclamatória, verbis:



"E não se diga que inexistem os comprovantes restantes, porém, apenas não foram até o presente momento localizados, e que tão logo sejam encontrados serão trazidos ao presente processo administrativo, razão pela qual requer, de logo, a V.Sa. se digne autorizar a concessão de prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, para trazê-los aos presentes autos".

Acórdão nº 104-10.061

A decisão de primeiro grau que apreciou a impugnação protocolizada no dia 1º de março de 1991 foi prolatada em 17 de janeiro do corrente ano, sem que a recorrente tenha trazido para os autos qualquer nova prova relacionada com a controvérsia.

Quanto a este aspecto, assim se manifestou a digna autoridade julgadora:



"Havendo se eximido a oportunidade processual para a juntada aos autos dos documentos comprobatórios aos saldos declarados nas contas de PASSIVO, é de se indeferir o pleito formulado neste sentido pela contribuinte, tendo em vista que, apesar de intimada a fazê-lo, por termo, em 09/11/90, e lhe sendo concedido o prazo até.... 01/03/91 para defesa, não logrou a autuada, até a presente data, apresentar os comprovantes relativos aos saldos remanescentes, como a seguir especificados".

Ora, a omissão da interessada não pode levá-la a inquirir de vício a decisão de primeiro grau, pois até o momento da prolação do mencionado veredito poderia a empresa requerer a juntada de documentação pertinente à controvérsia.

Cerceamento de defesa haveria se a autoridade tivesse recusado a mencionada juntada ou o exame aos documentos apresentados, o que não ocorreu na espécie.

Rejeito, por estas razões, a preliminar de nulidade da decisão recorrida por não reconhecer cerceamento do direito de defesa da contribuinte.

No mérito, por outro lado, não vejo como acolher a pretensão da recorrente.

Com efeito, a matéria em discussão, como se pode verificar da leitura do Relatório, circunscreve-se à prova com relação a omissão de receita proporcionada pela manutenção no passivo, de obrigações já liquidadas, detectadas na Conta Fornecedores e a título de financiamentos a curto prazo.

Na realidade, não logrou a recorrente comprovar, median